



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116268-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CYGNA FINANCE LTD, é agravado CITREUS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116268-35.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: CYGNA FINANCE LTD.

Agravada/Ré: CITREUS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.

Comarca: Barueri – 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Voto nº 1.967

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Determinação, por ato ordinatório, de regularização da representação processual da autora, empresa estrangeira, com a juntada de procuração e a indicação de representante legal no Brasil. Autora que apresentou a procuração e defendeu não ser necessária a nomeação de representante em nosso País, a requerer, alternativamente, prazo de 30 (trinta) dias para adotar providências neste sentido. Egrégio Juízo de Origem que, através de despacho de mero expediente, impulsionou o feito, a deferir o pedido subsidiário formulado, concedendo o prazo requerido. Descabimento de interposição de recurso, nos termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil, inclusive por acolhida uma das alternativas pleiteadas pela própria agravante. Agravante que deve, então, apontar que não adotará a providência a que havia se comprometido, aguardando o pronunciamento do Egrégio Juízo de Origem sobre a questão, ocasião em que, se o caso, poderá interpor o recurso cabível. Por ora não há decisão a ser atacada e até mesmo sucumbência ensejadora do recurso. Agravo não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto **CYGNA FINANCE LTD.** contra o despacho de folha 348, que deferiu o prazo requerido para a regularização de sua representação processual.

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que é empresa estrangeira, sem atividade comercial no Brasil. Teve que ajuizar a demanda em razão de descumprimento contratual pela parte agravada. Apontou ao Egrégio Juízo de Origem não ser necessária a constituição de representante legal seu neste País, nos termos do artigo 75, inciso X e seu § 3º, do Código de Processo Civil, o que não foi acolhido, a restar concedido o prazo de 30 dias para a regularização respectiva. Apresentou embargos de declaração a indicar a necessidade de manifestação expressa acerca de tal questão, os quais foram rejeitados. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para que seja reconhecida a desnecessidade de constituição de representante legal seu em nosso País.

É O RELATÓRIO.

A irressignação manifestada não pode ser conhecida.

O Egrégio Juízo de origem, em seu despacho inicial, dentre outras deliberações, determinou fosse certificado pela zelosa serventia se a representação processual da autora se encontrava regular (folhas 342/343), sendo então lançado ato ordinatório nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifiquei não constar procuração processual em nome dos advogados peticionantes, tampouco procuração nomeando representante legal da empresa no Brasil. Assim, apresente a parte autora as devidas procurações no prazo legal, ou ainda indique as páginas do processo as quais se encontram. folha 348.

Em atendimento a tal ato ordinatório a agravante providenciou a juntada de instrumento de mandato e apontou que não estaria obrigada a constituir representante legal no Brasil. Alternativamente, em não sendo este o entendimento do Egrégio Juízo, pugnou pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que promovesse a nomeação de tal representante legal:

(...)

Desta forma, entende-se que a Autora não está obrigada a constituir um representante legal no Brasil, razão pela qual, requer a juntada da procuração que conferiu poderes aos advogados firmatários e o prosseguimento do feito.

No entanto, não sendo este o entendimento do MM. Juízo, requer seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora promova a nomeação de um representante legal no Brasil apenas para atendimento da determinação judicial, bem como promova o trâmite internacional e tradução de documentos. g.n.

Analisando os próprios pedidos formulados pela ora agravante, pois, o Egrégio Juízo de Origem proferiu despacho de mero expediente, acolhendo um deles e deferindo os 30 dias solicitados (folha 357):

"Defiro o prazo de 30 dias. Aguarde-se."

Insatisfeita com o comando judicial prolatado, ofertou a agravante embargos de declaração, que restaram desacolhidos (folhas 360/363).

Como se vê, encontra-se a agravante a impugnar despacho de mero expediente, o qual, inclusive, acolheu uma das alternativas por ela requeridas, ou seja, de deferimento de prazo para a regularização da representação processual, com a nomeação de representante legal em nosso País.

Não há conteúdo decisório no pronunciamento judicial de folha 357 dos autos de origem, mas apenas e tão somente, repita-se, o deferimento de um dos pedidos alternativos formulados pela própria agravante.

A natureza do pronunciamento, pois, é de mero despacho, relacionado à regularização da representação processual.

Assim, o caso é de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

A respeito, cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Só não comportam recurso algum os despachos de mero expediente porque não contêm decisão alguma, limitando-se a dispor sobre o impulso do processo (CPC, art. 2º) e a ordenação dos atos processuais. Não há como pedir nova decisão em face de atos sem qualquer conteúdo decisório (CPC, art. 1.001)".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol V. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 41)

Diga-se, inclusive, que diante do acolhimento de um dos pleitos que formulou, de forma alternativa, sequer é possível falar em interesse recursal, não havendo sucumbência que justifique o inconformismo.

Cabe à agravante, pois, cumprir a alternativa a que se propôs ou esclarecer expressamente ao Egrégio Juízo de Origem que na verdade não o fará, submetendo-se aí sim ao entendimento que será exposto acerca da questão, sendo que, em caso de descontentamento com o que vier a ser decidido, poderá intentar o recurso cabível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)